

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

## Embargo da SEMA: o que muda em relação ao embargo do IBAMA

Tribunal: TJMT | Processo: 1066495-63.2024.8.11.0041

embargo SEMA estadual anulação auto de infração • auto de infração órgão ambiental estadual nulidade • sanção ambiental estadual competência LC 140

### Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE  
SENTENÇA Processo: 1066495-63.2024.8.11.0041. ESPÓLIO: JOSE ALVES DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: SIMONE CRISTINA SOUZA CARVALHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E AUTOS DE INFRAÇÃO, SECRETARIA DO ESTADO DE MEIO  
AMBIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO (SEMA-MT), ESTADO DE MATO GROSSO,  
COORDENADORA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E AUTO DE INFRAÇÃO (CPA - SEMA-MT)  
Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Espólio de José Alves de  
Carvalho, representado por sua inventariante, Simone Cristina Souza Carvalho Canuto, contra ato reputado  
ilegal e abusivo atribuído ao Superintendente de Processos Administrativos e Autos de Infração da  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, Sr. Thiago Alves Donegá, e ao  
Coordenador de Processos Administrativos e Autos de Infração da mesma Secretaria, consistente na  
lavratura do Auto de Infração n.º 0144000924 e do Termo de Embargo n.º 0144001024, ambos expedidos no  
Processo Administrativo n.º 000297/2024. Narrou o impetrante, em síntese, que os mencionados atos  
administrativos padecem de evidente ilegalidade e nulidade absoluta, eis que lavrados contra José Alves de  
Carvalho, pessoa falecida em 08/07/2014, circunstância documentalmente comprovada nos autos mediante  
certidão de óbito. Sustentou, assim, a ocorrência de vício insanável de ilegitimidade passiva, à luz do artigo  
53 do Decreto Estadual n.º 1.436/2022, bem como violação direta ao princípio constitucional da  
intranscendência das penas, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Além disso, afirmou a  
impetrante haver inércia administrativa injustificada na análise do pedido de desembargo protocolado  
perante a SEMA/MT em 07/08/2024, extrapolando amplamente o prazo regulamentar de cinco dias úteis  
previsto expressamente no parágrafo único do artigo 17 do Decreto Estadual nº 1.436/2022,  
ocasionando-lhe prejuízos materiais e embaraços ao pleno exercício das atividades produtivas de sua

propriedade rural. Diante desse quadro, postulou, inicialmente, a concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos do Auto de Infração e do Termo de Embargo, bem como determinar a exclusão do nome do falecido José Alves de Carvalho e da Fazenda Santa Helena dos registros administrativos relativos a áreas embargadas. No mérito, requereu a confirmação da liminar e a declaração de nulidade absoluta dos referidos atos administrativos, com o consequente arquivamento definitivo do respectivo processo administrativo ambiental. Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, estas defenderam preliminarmente a inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, argumentando que este não teria apresentado documentação suficiente para comprovar o protocolo e o conteúdo do pedido administrativo de desembargo. No mérito, sustentaram a regularidade formal e material do Auto de Infração e do embargo aplicado, asseverando que os atos resultaram do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado. Analisando o pedido liminar, este Juízo, por decisão proferida no Id. 178692852, reconhecendo estarem preenchidos os requisitos legais exigidos, deferiu a medida cautelar postulada, determinando a suspensão provisória dos efeitos do Auto de Infração n.º 0144000924 e do Termo de Embargo n.º 0144001024, ordenando, ainda, a exclusão do nome do falecido e da propriedade rural afetada dos registros de áreas embargadas da SEMA/MT. Ouvido, o Ministério Público emitiu parecer (Id. 184740856) opinando pela concessão parcial da segurança, enfatizando, com habitual lucidez e fundamentação jurídica precisa, a absoluta impossibilidade de manutenção do Auto de Infração lavrado contra pessoa já falecida, haja vista a natureza pessoal e intransmissível das sanções administrativas ambientais, diferentemente das obrigações civis ambientais de cunho propter rem, essas sim transmissíveis aos sucessores. É o relatório essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é o remédio constitucional cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal e artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009. Inicialmente, cumpre salientar a flagrante ilegalidade e nulidade absoluta que inquina os atos administrativos questionados. Conforme demonstrado documentalmente nos autos, o destinatário do Auto de Infração e do Termo de Embargo já se encontrava falecido há quase uma década quando da lavratura dos atos impugnados. Trata-se, pois, de vício insanável congênito, de caráter manifesto e intransponível, que atinge a própria essência e validade dos atos administrativos praticados, impondo necessariamente sua anulação imediata e definitiva. Nesse ponto, o artigo 53 do Decreto Estadual nº 1.436/2022 é taxativo ao determinar que, diante da constatação de vício insanável e/ou ilegitimidade passiva, deve a autoridade julgadora competente proceder à anulação do Auto de Infração e consequente arquivamento do respectivo processo administrativo, resguardada eventual lavratura de novo auto somente quando identificado infrator legitimamente passível de responsabilização, observado, obviamente, o prazo prescricional correspondente. Em consonância com a orientação constitucional cristalina do artigo 5º, inciso XLV, as sanções administrativas não ultrapassam a pessoa do infrator. Dessa forma, resta vedado ao Estado impor sanções ambientais a terceiros estranhos ao ilícito praticado ou aos sucessores do infrator já falecido. Tal princípio encontra ampla guarida na jurisprudência pátria e constitui garantia fundamental que limita o poder sancionador estatal, impedindo responsabilizações arbitrárias. Destaca-se que, no âmbito processual civil, ação proposta contra réu já falecido no momento de sua propositura configura hipótese típica de extinção por ilegitimidade passiva manifesta, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tal raciocínio aplica-se por analogia, de maneira irretocável, à presente situação administrativa, reforçando ainda mais a conclusão sobre a nulidade absoluta e a impossibilidade de manutenção do processo administrativo sancionador em exame. No tocante ao embargo ambiental, este é medida cautelar acessória e subordinada à existência válida de um auto de infração. Uma vez anulado o auto principal por vício insanável, inexistente substrato jurídico legítimo para manutenção do embargo aplicado com base nele, devendo também ser levantado para que não se perpetue uma situação restritiva desprovida de justa causa. Manter o embargo sem auto válido configuraria violação flagrante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, devendo, portanto, ser igualmente afastado. Na esteira da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a anulação do auto de infração principal arrasta consigo a insubsistência de todos os atos

acessórios dele decorrentes, especialmente os termos de embargo, vejamos: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILÍCITO AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DOS TERMOS DE EMBARGO POR DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A anulação do auto de infração principal pela prescrição administrativa implica na insubsistência dos atos acessórios, como os termos de embargo. É inócua a concessão de tutela para impedir novos desmatamentos ou queimadas, uma vez que tais atos são tipificados como infrações ambientais, civis e criminais, passíveis de nova autuação. A averbação da ação na matrícula dos imóveis é medida prudente e eficaz, resguardando terceiros de boa-fé e não trazendo prejuízo aos agravados. Recurso parcialmente conhecido e provido para confirmar a tutela recursal antecipada de averbação da ação na matrícula dos imóveis. (N.U 1013229-90.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/09/2024, Publicado no DJE 09/09/2024) Não se aplica ao presente caso a orientação jurídica normativa n. 18/2010/PFE/IBAMA, segundo a qual “no caso de embargo/interdição, a extinção da punibilidade em decorrência do óbito não implica em revogação automática da restrição imposta pela autoridade ambiental, mormente em se tratando de medida acautelatória, cabendo à autoridade julgadora decidir pela manutenção ou não dos termos”. Tal entendimento refere-se exclusivamente à hipótese em que o sujeito passivo legítimo, já identificado como praticante do ilícito ambiental, falece no curso do processo administrativo sancionador, ensejando sucessão ou reavaliação da cautelar; não se aplica ao caso dos autos, em que o de cujus já se encontrava falecido à época da lavratura dos atos impugnados, o que configura nulidade absoluta por ilegitimidade passiva, conforme exaustivamente demonstrado na fundamentação supra. Por fim, ressalto a omissão administrativa injustificada quanto ao exame tempestivo do pedido de desembargo formulado pela impetrante, situação que, independentemente das nulidades já mencionadas, violou claramente o prazo previsto no parágrafo único do artigo 17 do Decreto Estadual nº 1.436/2022, gerando evidente prejuízo ao legítimo exercício do direito de propriedade e às atividades produtivas desenvolvidas na Fazenda Santa Helena. Ante todo o exposto, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar nulo, por vício insanável de ilegitimidade passiva, o Auto de Infração nº 0144000924, determinando o arquivamento do Processo Administrativo nº 000297/2024; declaro igualmente nulo e revogado o Termo de Embargo nº 0144001024, determinando-se a exclusão definitiva do nome do falecido José Alves de Carvalho e da Fazenda Santa Helena de quaisquer listas ou cadastros administrativos restritivos ou embargados. Resta facultado à SEMA/MT, se assim entender pertinente e dentro do prazo prescricional legal, a instauração de novo procedimento administrativo com a devida identificação e responsabilização do efetivo infrator ambiental, resguardados integralmente o contraditório e a ampla defesa. Confirmo integralmente a liminar anteriormente deferida. Sem custas conforme o disposto no art. 10, inciso XXII, da Constituição Estadual de Mato Grosso. Sem honorários (Súmulas 512 STF e 105 STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (datado e assinado digitalmente) PORTARIA CGJ N. 7/2025-GAB-CGJ, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

---

**[Leia o artigo completo com análise especializada no site](#)**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • [diovanefranco.com.br](http://diovanefranco.com.br)  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.